


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 05 de dezembro de 1991

 ACORDÃO Nº 101-82.554

Recurso nº: 65.455 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: POSTO BONDIESEL LTDA,

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO),

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social de duzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BONDIESEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF), em 05 de dezembro de 1991.

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Raúl Pimentel
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

V.v.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13133-000.042/89-18****RECURSO Nº: 65.455****ACORDÃO Nº: 101-82.554****RECORRENTE: POSTO BONDIESEL LTDA.****R E L A T Ó R I O**

POSTO BONDIESEL LTDA., com sede em Santa Helena de Goiás (GO), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia (GO), através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 e 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 39 da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número . . . 13133-000.017/89-62, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/03, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 223/224, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 229 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.554

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.780, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13133-000.017/89-62, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.770, em Sessão de 17-07-91, negou-lhe provimento por unanimidade de votos.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se' confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR
